



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 224 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000445/02

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200111110

RECORRENTE: SANTORINE COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadorias. Constatou-se, porém, que as falhas existentes no trabalho fiscal, tornaram o referido levantamento impreciso e sem clareza quanto à identificação correta dos produtos tidos como comercializados sem notas fiscais. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Omissão constatada através de SLE, onde se considerou as notas fiscais de aquisições e saídas e o estoque físico levantado in loco em 03/09/2001, conforme demonstrado e explicitado em Informação Complementar anexa".

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

B

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, informou que em virtude da empresa ter adotado o sistema de codificação pelas saídas somente em dezembro de 1999 (quando iniciou o uso de ECF), procedeu a contagem de forma genérica tendo sido utilizado os produtos bolsa, cinto, sandália, sapato, (mocacim) e tênis para representar as diversas marcas e/ou modelos existente para cada categoria de produto.

A atuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 363 a 375 dos autos.

O julgador singular não acolheu as razões expostas na peça impugnatória e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso voluntário às fls. 386 a 406 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 858/2003, opinando pela reforma da decisão condenatória, para fins de declarar a nulidade absoluta da autuação, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de julho de 1999 a setembro de 2001, no valor de R\$ 358.112,36, constatada através do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Nas razões de recurso a empresa atuada aduziu, entre outras questões, que o agente atuante, quando da elaboração do levantamento fiscal cometeu equívocos, ao juntar, num só produto (sandália, cinto, bolsa, sapato, etc), as diversas marcas e modelos de mercadorias por ela comercializados, por conseguinte, apresentando um resultado distorcido da realidade.

Acrescentou, ainda, que a metodologia adotada foi a tabulação de dados meramente financeiros através de simples somatória de valores médios, sem, contudo, existir uma vinculação de cada valor a uma determinada mercadoria levando em conta a variedade de tipos, quantidade e preço das mercadorias.

Afirmou, também, que o levantamento realizado de modo generalizado demonstrou que não houve a indispensável identificação das mercadorias constantes em seus estoques inicial e final e as suas entradas e saídas, por conseguinte, a autuação teria sido fundada em arbitramento das operações.

b

É cediço que o levantamento de estoque de mercadorias, desde que bem elaborado, consiste num método que permite identificar com precisão quais as mercadorias, quantidades, unidade e valor foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Sabe-se, também, que no levantamento de estoque de mercadorias deve a autoridade fiscal levar em consideração as diversas marcas e modelos das mercadorias para que se identifique com exatidão qual o produto que entrou ou saiu sem nota fiscal. Portanto, a junção de diversas marcas e modelos só é admissível quando as mercadorias não estão devidamente especificadas nos documentos fiscais.

No presente caso, o próprio autuante informou às fls. 04 dos autos, que no levantamento fiscal, realizou a contagem de forma genérica pelo fato da empresa ter adotado o sistema de codificação pelas saídas somente em dezembro de 1999, quando iniciou o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, utilizando os produtos bolsa, cinto, sandália, sapato, mocassim e tênis para representar as diversas marcas e modelos existentes para cada categoria de produto.

Pois bem. Se as mercadorias não estavam devidamente especificadas antes da empresa utilizar ECF, e isto ocorreu só até dezembro de 1999, caberia ao agente do fisco somente no período de julho a dezembro de 1999, fazer a junção, por gênero, as diversas marcas e modelos das mercadorias comercializadas, já que não havia como especificá-las. Por conseguinte, a partir do momento em que as mercadorias vendidas passaram a ser devidamente codificadas, o agente do fisco não poderia adota a mesma conduta, sob pena de comprometimento do trabalho fiscal.

E foi exatamente o que aconteceu, pois examinando-se os relatórios de saída que embasaram a autuação, constatou-se a existência de sandálias, bolsas, sapatos, cintos e outros produtos de preços diversos, revelando de havia várias marcas e modelos para cada uma dessas mercadorias, porém, não se sabendo ao certo qual desses modelos e marcas foram vendidos sem nota fiscal.

Correto, pois, o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, ao considerar que a generalização das diversas especificações pelo gênero, não permitiu identificar com precisão qual a mercadoria que saiu sem nota fiscal, o que poderia trazer prejuízo tanto para a Fazenda Estadual se a omissão de venda se deu na mercadoria de maior preço, ou para o contribuinte se ocorresse a situação inversa.

Nesse sentido deve-se dizer que o levantamento fiscal não refletiu a verdadeira movimentação comercial do contribuinte dada a inobservância dos procedimentos que lhe são próprios, bem como se revestiu de imprecisão e falta de clareza, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar,



declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SANTORINE COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO